



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10940.002218/2003-93
<b>Recurso n°</b>	132.591 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.146
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	FLORESTA SERVIÇOS S/C. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

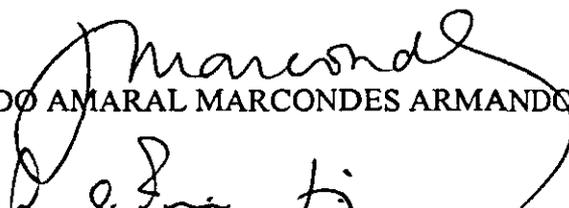
Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO

As atividades de prestação de serviços de corte, plantio e manutenção de reflorestamentos, quando não caracterizadas como locação de mão de obra, não impedem a opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



## Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 7104, de 30/09/2004, da 2ª Turma da DRJ/CURITIBA (fls. 54/59) que não acolheu a Manifestação de Inconformidade da interessada.

“Trata o processo da exclusão (a partir de 01/01/2002) da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG n.º 39, de 28 de agosto de 2003, fl. 24, porque a empresa exerceu atividade de locação de mão-de-obra, vedada ao Simples, art. 9º, XII da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O processo decorre de representação encaminhada pelo Serviço de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 2/12, e da análise formulada na Decisão Simples n.º 332/2003 de fls. 22/23 da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Ponta Grossa/PR – DRF/PTG/Sacat.

Cientificada em 08/09/2003, fls. 26/27, a interessada, tempestivamente, em 03/10/2003, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/50.

Afirma que empresa especializada que examinou seus documentos contábeis, bem como jurisprudência administrativa e judicial, que transcreve, concluiu inexistirem motivos para que tivesse sido excluída do Simples.

Informa que a empresa passou a exercer, a partir de 01/04/1997, as atividades de plantio, corte e manutenção de reflorestamentos, atividade essa desenvolvida com a utilização de equipamentos próprios tais como roçadeiras, tratores, motoserras, Toyota Bandeirantes, motos e caminhão, e que essas não são atividades de locação de mão-de-obra.

Requer o cancelamento da exclusão.”

A decisão de 1ª Instância diz que o contrato social da empresa registrado na Junta Comercial do Paraná – Jucepar em 26/03/1997, fls. 37/38, indica como objeto: “*A Sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de Prestação de Serviços de corte, plantio e limpeza de reflorestamentos*” e que foi alterado em 25/09/1998, fls. 39/40 para “*Prestação de Serviços no corte, plantio e manutenção de reflorestamentos.*”, mantendo-se este objeto na alteração de 26/07/1990, fls. 41/42.

Nas notas fiscais acostadas junto com a representação, fls. 8/12, consta a prestação de serviços de corte e remoção de *pinus*, de corte e remoção de toras de *pinus*, serviços de descarga de *pinus*.

A litigante alegou que conta com estrutura operacional própria como jipes e caminhão; verificando-se no sistema Renavam, fl. 52, consta registrada em nome da empresa apenas uma motocicleta Honda XL 125 S.

A vedação legal à permanência da empresa no sistema encontra-se na Lei 9.317, de 05/12/1996, que assim prescreve:



*Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XII – que realize operações relativas a:*

(...)

*f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.”*

Continua dizendo o Acórdão:

“Registre-se que os artigos citados no parecer transcrito, referentes à legislação civil e comercial, se reportam ao Código Civil de 1916 e à Parte Primeira do Código Comercial de 1850 revogados pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, cujo conteúdo foi mantido em seus arts. 610 a 623, razão pela qual os fundamentos do parecer continuam aplicáveis ao caso em exame.

No caso, o resultado da contratação da litigante é a própria execução do serviço, pela mão-de-obra fornecida pela litigante, consoante consta do contrato social e alteração, e das notas fiscais; assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra, uma vez que se enquadra na definição de que “A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço”.

Em Recurso tempestivo, de fls. 63/80, reafirmando o alegado anteriormente, afirma que possui equipamentos próprios, além da moto mencionada, tais como roçadeiras, trator, carreta para trator, arco de segurança, conforme Notas Fiscais que anexa, “assim como possui em seu imobilizado, camionetas e caminhão, até bem pouco tempo”.

Assevera que não coloca seus funcionários à disposição da contratante de seus serviços que também não são de natureza contínua. Esses funcionários realizam tarefas em diversas empresas, muitas vezes em um mesmo dia. Eles não são colocados à disposição dos contratantes.

Esses serviços são executados nos locais dos contratantes pois os reflorestamentos não podem ser transportados para outro local.

Cita, a fls.72 a 78, decisão judicial, que leio em Sessão, bem como o Acórdão 202-12945 do 2º Conselho de Contribuintes, em apoio a sua tese.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 120, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

*A empreitada, tanto na Lei civil (Código Civil art.1.237 e segs.), quanto na Lei comercial (Código Comercial, art. 226 e segs.), é admitida como modalidade do contrato de locação (locação de obra, contrato de obra). É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada: de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e por administração.*

*Sua principal característica é o trabalho autônomo, possuindo utilização corrente na construção civil e no meio rural. A distinção entre os diferentes tipos de empreitadas far-se-á pela natureza da prestação de trabalho.*

*Fundamental para caracterizar-se a empreitada é que o empreiteiro assumo o risco de realizar a obra contratada, por si ou seus prepostos, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço. O empreiteiro é responsável pela organização dos meios necessários e a gestão do próprio risco, além da obrigação de executar a obra ou o serviço para o qual foi contratado. Como regra geral, todos os contratos de empreita pressupõem a assunção, por parte do contratado, do ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento do bem objeto da contratação.*

*A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.*

Neste Processo não se logrou caracterizar a atividade da Recte. como locação de mão de obra. A fundamentação fática da Representação Fiscal feita pelo INSS é inexistente e diz que a constatação efetuada ocorreu em levantamento fiscal junto à uma só empresa tomadora dos serviços da ora Recte. juntando apenas 4 Notas Fiscais emitidas pela contribuinte, sem qualquer outra informação.

Acolho as alegações da Recte. que afirma prestar os serviços descritos em seu Contrato Social, empregando na execução dos mesmos funcionários seus e equipamentos de sua propriedade.

Face ao exposto dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator